

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO CONSTITUTIVO DA UNASUL SOBRE COMPROMISSO COM A DEMOCRACIA

A República da Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República Cooperativa da Guiana, a República do Paraguai, a República do Peru, República do Suriname, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela.

CONSIDERANDO que o Tratado Constitutivo da UNASUL estabelece que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito irrestrito dos direitos humanos são condições essenciais para construir um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros.

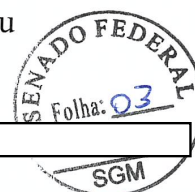
SUBLINHANDO a importância da Declaração de Buenos Aires, de 1º de outubro de 2010, e dos instrumentos regionais que afirmam o compromisso com a democracia.

REITERANDO nosso compromisso com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do Estado de Direito e suas instituições, dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e de expressão, como condições essenciais e indispensáveis para o desenvolvimento do processo de integração, e requisito essencial para sua participação na UNASUL.

ACORDAM:

ARTIGO 1

O presente Protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou





em qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

ARTIGO 2

Na hipótese de ocorrência de uma das situações referidas no artigo anterior, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores se reunirá – em sessão extraordinária – convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado afetado ou de outro membro da UNASUL.

ARTIGO 3

O Conselho de Chefes de Estado ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores, reunido em sessão extraordinária, considerará, por consenso, a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta as informações pertinentes recolhidas com base no disposto no artigo 4º do presente Protocolo e respeitando a soberania e a integridade territorial do Estado afetado.

ARTIGO 4

O Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores poderá estabelecer, em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, entre outras, as medidas detalhadas abaixo, destinadas a restabelecer o processo político institucional democrático. Tais medidas entrarão em vigor na data de adoção da respectiva decisão.

- a. - Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da UNASUL, bem como do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito do Tratado Constitutivo da UNASUL.
- b. - Fechamento parcial ou total das fronteiras terrestres, incluindo a suspensão ou limitação do comércio, transporte aéreo e marítimo, comunicações, fornecimento de energia, serviços e suprimentos.
- c. - Promover a suspensão do Estado afetado no âmbito de outras organizações regionais e internacionais.





d. - Promover, ante terceiros países e/ou blocos regionais, a suspensão dos direitos e/ou prerrogativas do Estado afetado no âmbito dos acordos de cooperação em que seja parte.

e. - Adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

ARTIGO 5

Conjuntamente com a adoção das medidas previstas no artigo 4º, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores interporá seus bons ofícios e realizará gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado. Essas ações serão levadas a cabo em coordenação com aquelas realizadas no âmbito de outros instrumentos internacionais sobre proteção da democracia.

ARTIGO 6

Na hipótese de o governo constitucional de um Estado Membro considerar que existe uma ameaça de ruptura ou alteração da ordem democrática que o afete gravemente, este poderá recorrer ao Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou ao Conselho de Ministros das Relações Exteriores, por intermédio da Presidência Pro Tempore ou da Secretaria-Geral, a fim de informar sobre a situação e requerer medidas concretas de cooperação concertadas e o pronunciamento da UNASUL para defender e preservar suas instituições democráticas.

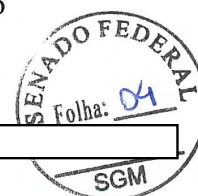
ARTIGO 7

Uma vez verificado o pleno restabelecimento da ordem democrática constitucional, as medidas referidas no artigo 4º aplicadas ao Estado-Membro afetado cessarão a partir da data de notificação a esse Estado do acordo dos Estados que adotaram tais medidas.

ARTIGO 8

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado Constitutivo da UNASUL.

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data de recepção do nono instrumento de ratificação.





Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República do Equador, que comunicará a data do depósito aos demais Estados-Membros, bem como a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Para o Estado-Membro que ratifique o presente Protocolo após o depósito do nono instrumento de ratificação, a entrada em vigor ocorrerá trinta dias após a data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 9

O presente Protocolo será registrado perante o Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Assinado na cidade de Georgetown, República Cooperativa da Guiana, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, em originais nos idiomas espanhol, inglês, holandês e português, sendo os quatros igualmente autênticos.

